



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.981

Rio Branco-AC, 10/05/2024.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade do gestor, quanto à disponibilidade de caixa para cobrir o pagamento dos Restos a Pagar dos exercícios anteriores a 2012 e a razão da sua não quitação. *Processo físico nº 17.739.2013-7.*

Tratam os presentes autos de procedimento aberto para cumprir deliberação contida no *item nº 02 do Acórdão nº 8.229/2013 – 2ª Câmara–TCE/AC*, autuado em 21 de agosto de 2013 (fl. 8).

Consta, às fls. 14/17, o Relatório de Análise Técnica da 2ª IGCE, com posicionamento pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo das Prestações de Contas da Prefeitura de Rodrigues Alves, relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, assim validando os dados necessários ao exame completo da matéria.

A relatoria do processo acatou a proposta, conforme Despacho à fl. 24 dos autos, datado de 02/12/2013.

Nas datas de 03/02/2015 e 09/01/2020 a Secretaria das Sessões atestou a manutenção do sobrestamento, conquanto as condições para o retorno à sua tramitação ainda estavam pendentes (fls. 25 e 26).

Na data de 09 de outubro de 2020, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do Processo à DAFO, para a emissão do relatório conclusivo¹, tendo em vista o cumprimento da condicionante outrora determinada (fl. 24).

No Relatório Técnico subsequente (fls. 31/48), finalizado no dia 31/03/2022, a instrução concluiu que, no período sob análise (2009-2012), as disponibilidades financeiras não foram suficientes para cobrir os saldos dos restos a pagar respectivos, pelo que sugeriu a notificação do Prefeito à época e também dos profissionais da contabilidade responsáveis por cada período analisado, propondo a aplicação de multa sanção em caso de revelia.

¹ Fl. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Regularmente citados², somente o senhor Adenilton Soares Dantas, contador, ofereceu justificativa, acostada tempestivamente às fls. 62/63.

No Relatório Conclusivo de análise técnica às fls. 70/73³, a 2ª IGCE apontou a ocorrência **prescrição quinquenal** nos presentes autos (artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 126/2023), atestando sua **paralisação por mais de 06 anos**, decorrente do sobrestamento provocado pelo TCE/AC.

Assim, manifestou-se pela extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 12/04/2024 (fl. 77).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou **paralisado** por **6 anos, 10 meses e 07 dias** – período entre o pedido de sobrestamento dos autos, em 02/12/2013 (fl.24), e o encaminhamento à área técnica para nova instrução do feito, em 09/10/2020 (fl. 29).

Dessa forma, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal nos presentes autos, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução TCE/AC nº 126/2023⁴, considerando que a irregularidade atinente à ausência de cobertura financeira para os restos a pagar foi atestada já na primeira análise técnica da matéria, finalizada em 06/11/2013.

Por fim, considerando que a prescrição quinquenal decorreu do cumprimento de decisão de sobrestamento do feito, entendo incabível a apuração de “*responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”. No entanto, esta Corte de Contas deve adotar os procedimentos necessários ao julgamento tempestivo de seus processos, com o objetivo evitar ocorrências futuras da mesma espécie, uma vez que, tratando-se de prestação de contas anual – como foram aquelas que motivaram o sobrestamento, ou seja, o julgamento final das Prestações de Contas da Prefeitura de Rodrigues Alves, relativas aos exercícios de 2009,

² Fls. 53/54 e 58/60.

³ Finalizado em 21/03/2023.

⁴ Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos seguintes termos iniciais, conforme cada caso:

[...]

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização do Tribunal.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2010, 2011 e 2012 – é inaceitável que sua apreciação seja feita em período superior a 06 (seis) anos, como ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição quinquenal, este **MPC** opina pela **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

João Frideiro de Melo Neto
Procurador